



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº**  
**(à PEC 65/2023)**

**Acrescente-se, no Art. 1º da PEC65/2023, para fins de incluir no art. 164 da Constituição Federal, os parágrafos abaixo propostos, numerando-os conforme couber:**

"Art. 164.....

**§ X.** É vedado ao Presidente e aos Diretores do Banco Central do Brasil, pelo período de 4 (quatro) anos contados do término de seu mandato ou de sua exoneração, exercer, em caráter remunerado ou não, qualquer função ou atividade em instituições ou entidades sujeitas à regulação, supervisão ou fiscalização do Banco Central, ou em empresas que tenham sido objeto de operações de reestruturação, intervenção ou liquidação pelo Banco Central durante seu mandato, bem como atuar como consultor ou lobista em favor de tais entidades.

**§ X.** Durante o período de vedação de que trata do parágrafo anterior, o Presidente e os Diretores farão jus a uma compensação financeira cujo montante total corresponderá a 12 (doze) vezes o valor de sua última remuneração mensal. Esta compensação será paga na forma e condições estabelecidas em lei complementar.

**§ X.** A lei complementar que tratar sobre os objetivos, a estrutura e a organização do Banco Central, também disporá sobre as demais condições para a aplicação desta vedação, incluindo as hipóteses de exceção e a forma de fiscalização."



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2023, busca aprimorar o arcabouço normativo do Banco Central do Brasil (BCB), complementando a autonomia técnica, operacional, administrativa, orçamentária e financeira que se pretende conferir à instituição.

A independência de um Banco Central, essencial para a estabilidade monetária e financeira, deve ser acompanhada de mecanismos robustos que garantam a integridade e a credibilidade de seus dirigentes. A prática da "porta giratória" (revolving door), na qual ex-funcionários de órgãos reguladores transitam imediatamente para o setor privado que antes fiscalizavam, pode gerar percepções de conflito de interesses, uso indevido de informações privilegiadas e, consequentemente, abalar a confiança pública na imparcialidade da atuação regulatória.

A inclusão de um período de quarentena de 4 (quatro) anos para o Presidente e os Diretores do BCB, ao término de seus mandatos ou em caso de exoneração, alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de governança e ética em instituições financeiras. Este período de vedação impede que os ex-dirigentes atuem em setores que foram diretamente regulados ou supervisionados por eles, mitigando riscos de conflitos de interesse e protegendo o caráter sensível das informações obtidas durante o exercício do cargo.

Para assegurar a equidade e viabilizar a implementação desta medida, propõe-se uma compensação financeira cujo montante total corresponda a 12 (doze) vezes o valor da última remuneração mensal do dirigente. Esta compensação representa um reconhecimento do sacrifício imposto ao profissional em nome do interesse público, garantindo-lhe um período de transição digno e sem prejuízos financeiros excessivos, sem onerar desproporcionalmente os cofres públicos ao longo de todo o período de quarentena. A definição da forma e condições de pagamento ficará a cargo de lei complementar, conferindo flexibilidade para a melhor aplicação.

Por fim, a emenda estabelece que a lei complementar, já prevista para detalhar a estrutura e organização do BCB, também disporá sobre as condições



para a aplicação da quarentena, incluindo eventuais exceções e, crucialmente, os mecanismos de fiscalização.

Assim, a aprovação desta emenda contribuirá decisivamente para o fortalecimento da governança do Banco Central, elevando os padrões de ética e transparência e consolidando a confiança da sociedade na solidez de suas instituições.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de setembro de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**

